



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 672, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

ABRIL/2015

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória Nº 672, de 2015

A Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, estabelece as Diretrizes para a Política de Valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive.

Os reajustes serão baseados na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (calculado pelo IBGE) acumulada nos últimos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

A proposição estabelece que, para a hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis, não havendo qualquer revisão dos mesmos. Eventuais resíduos serão compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Será dado um aumento real correspondente ao percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB (Produto Interno Bruto) apurada pelo IBGE dois anos antes. Assim, para 2016, 2017, 2018 e 2019, serão acrescidos ao INPC, respectivamente, as taxas de crescimento real do PIB de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Estas são exatamente as mesmas regras da política de valorização do salário mínimo estabelecida pela Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 para o período 2012 a 2015.

Define-se que até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023.

A Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 estabelecia a regra para o salário mínimo para o período entre 2012 e 2015.

Cabia, portanto, definir a política de salário mínimo para o próximo quadriênio.

A ideia dessa política de salário mínimo é definir *a priori* uma regra em que fique claro qual seria o indexador utilizado e qual seria a política de incrementos reais do salário mínimo, se existisse. Isto evitaria que todo ano se reabrisse discussão sobre o reajuste do salário mínimo.

Foram apresentadas as seguintes emendas, resumidas no quadro abaixo.

Nº	AUTOR	TEXTO DA EMENDA	COMENTÁRIOS
1	Paulo Pereira da Silva	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2014, o seguinte artigo:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. O disposto nesta Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”</i> (NR)</p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo. Lembrando que os benefícios que igualam ao salário mínimo já se beneficiam automaticamente</p>
2	Paulo Pereira da Silva	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672 de 2014 o seguinte artigo:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. A todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, além do índice de reajuste previsto no § 1º do art. 1º, serão aplicados, a título de aumento real, os seguintes percentuais:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;</i></p> <p style="text-align: center;"><i>III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente a</i></p>	<p>Esta extensão à previdência será parcial, sendo que em lugar de 100% do crescimento do PIB, está dando 80%.</p>

		<p><i>80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real. (NR)</i></p>	
3	Dep. Luiz Carlos Haully	<p>artigo:</p> <p>A MP 672, de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte</p> <p><i>Art..... O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:</i></p> <p><i>I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. de janeiro de cada ano:</i></p> <p><i>II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de</i></p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>

		<p><i>Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.</i></p> <p><i>§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.</i></p> <p><i>§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade</i></p> <p><i>§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.</i></p> <p><i>§ 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.</i></p> <p><i>§ 5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.</i></p> <p><i>§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.</i></p> <p><i>§ 7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês CD/15548.57469-87 ubsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.</i></p> <p><i>§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.</i></p> <p><i>§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.</i></p> <p><i>§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.”.</i></p>	
4	Eduardo Amorim	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e das prestações do Regime Geral de Previdência Social constantes do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.”</p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.

5	Clarissa Garotinho	Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais: “Art.2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão aplicados aos benefícios pagos a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
6	Rocha	Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte parágrafo: “§ 6º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
7	Bruno Araújo	Acrescente-se a Medida Provisória nº 672, de 2015, onde couber: “Art. _ O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
8	Bruno Araújo	Acrescente-se a Medida Provisória nº 672, de 2015, onde couber: “Art. _ O disposto nessa Lei se aplica igualmente aos benefícios estabelecidos no artigo 18, inciso I, alíneas a, b, c e d, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
9	Cristiane Brasil	Acrescente-se o seguinte §6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:	Garante um incremento real de 1% no salário mínimo quando a

		<p>“Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>§6º É garantido percentual mínimo de 1% (um por cento) a título de aumento real para o valor do salário mínimo, se a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB, apurada pelo IBGE, na forma do §4º, for inferior a um por cento.” (NR)</p>	<p>taxa de crescimento real do PIB for inferior a 1%.</p>
10	Cristiane Brasil	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p>“Art. O disposto nesta Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.</p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>
11	Mendonça Filho	<p>Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.</p> <p>§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o</p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>

		<i>período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.” (NR)</i>	
12	Flexa Ribeiro	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, de 2015, art. 4º com a seguinte redação, renumerando os demais:</p> <p>Art. 4º O <i>caput</i> do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.</p> <p>.....” (NR).</p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>
13	Nilson Leitão	<p>Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. O <i>caput</i> do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>‘Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste com o acréscimo, a título de aumento real, da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada no segundo ano anterior.’”</i></p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>
14	Nelson Marquezelli	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 672, de 25 de março de 2015:</p> <p>Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa</p>	<p>Inclui setores que poderão ter sua alíquota sobre</p>

		<p><i>a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>"Art.8º.....</i></p> <p><i>§3º.....</i></p> <p><i>II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga; (NR)</i></p> <p><i>III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular; (NR)"</i></p>	folha substituída por alíquota sobre faturamento.
15	Arnaldo Faria de Sá	<p>Inclua-se § 6.º ao Art. 1º da Medida Provisória 672, de 24 de março de 2015, a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 1º -</i></p> <p><i>§ 6.º - Aplica-se igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 o percentual de reajuste dado ao salário mínimo." (NR)"</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
16	Arnaldo Faria de Sá	<p>Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória 672, de 24 de março de 2015.</p>	Remove a previsão de que o Poder Executivo fixará, por meio de decreto, os aumentos do salário mínimo.
17	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p>	Utilização de prejuízos fiscais na base de cálculo do IR,

		<p>“Art. X. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.</p>	PIS/PASEP e COFINS.
18	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015., o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X. A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.</p> <p>§ 1o O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.</p>	Regime tributário do PIS/PASEP e Cofins para as centrais petroquímicas.

		<p style="text-align: center;"><i>§ 2o O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2o do art. 57-A.'</i></p>	
19	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. ____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>.....”(NR)</i></p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para</i></p>	Alteração tributária.

		<p><i>fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (goodwill), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)</i></p>	
20	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.</i></p> <p>.....</p> <p>§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no caput ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no caput, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.</p> <p>§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos</p>	<p>Pagamento de tributo atrasado por empresa em recuperação judicial.</p>

		<p><i>deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.</i></p> <p><i>§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.</i></p> <p><i>§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no caput e a antecipação a que se refere o § 1º-A:</i></p> <p><i>I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);</i></p> <p><i>II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);</i></p> <p><i>III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e</i></p> <p><i>IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.</i></p> <p><i>§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o caput poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.</i></p> <p><i>§ 9º As sociedades empresárias referidas no caput que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão</i></p>	
--	--	---	--

		<p>ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.</p> <p>§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.</p> <p>§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”</p>	
21	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. ___º O artigo 41 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>Parágrafo único. No caso de ativos fixos contabilizados como ativo intangível por força de normas contábeis e da</p>	Alteração Tributária.

		<i>legislação comercial, aplica-se à amortização desses ativos o disposto no parágrafo 15 do artigo 57 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.(NR)”</i>	
22	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. ____ <i>O caput do art. 23 e o § 2º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>“Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real ou do lucro presumido.</i></p> <p><i>Parágrafo único.....</i></p> <p><i>.....”</i></p> <p>“Art. 24-A. <i>.....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§2º. O valor registrado na subconta de que trata o parágrafo 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real ou do lucro presumido nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real ou do lucro presumido.</i></p> <p><i>.....”</i></p>	Alteração Tributária.

23	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. _º Fica revogado:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II - o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;</i></p>	Alteração Tributária.
24	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 28.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>.....</i></p> <p style="text-align: center;"><i>§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.”(NR)</i></p>	Alteração de regra de previdência social não relacionada à questão do salário mínimo.
25	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei</i></p>	Alteração de regra de previdência social não relacionada à questão do salário mínimo.

		<p><i>será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for</i></p> <p><i>apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”</i></p>	
26	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 22.</p> <p>§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 3,0% (três cento) e 5,0% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bem.</p> <p>§ 2º Até 31 de dezembro de 2018, o percentual referido no caput será de 3% (três por cento).</p> <p>§ 3º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que tratam os §§ 1º e 2º, observada a evolução macroeconômica do País, e desde que a revisão produza efeitos no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, no Diário Oficial da União, do ato que a promoveu.</p> <p>§ 4º Excepcionalmente, poderão ser acrescidos em até 2 (dois) pontos percentuais, os percentuais a que se referem os §§ 1º e 2º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo,</p>	Alteração tributária.

		<p><i>comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.</i></p> <p><i>§ 5º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora – ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.</i></p> <p><i>§ 6º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado no Registro de Exportação.</i></p> <p><i>§ 7º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:</i></p> <p><i>I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou</i></p> <p><i>II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.</i></p> <p><i>§ 8º Do crédito de que trata este artigo: SF/15106.95334-94</i></p> <p><i>I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e</i></p> <p><i>II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.</i></p> <p><i>§ 9º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.</i></p> <p><i>§ 10. Para cálculo do crédito de que trata o caput, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.</i></p> <p><i>§ 11. Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou industrialização por encomenda, somente a cooperativa ou a pessoa jurídica encomendante, respectivamente, poderá fruir do Reintegra.’ (NR)”</i></p>	
27	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>‘Art. 22.</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a</i></p>	Alteração tributária.

		<i>compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)”</i>	
28	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. __. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:</i></p> <p><i>I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou</i></p> <p><i>II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.</i></p> <p><i>§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.</i></p> <p><i>§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.</i></p>	Alteração tributária.

		<p><i>§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”</i></p>	
29	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. ____. <i>Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.</i></p> <p><i>§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.</i></p> <p><i>§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.</i></p> <p><i>§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma</i></p>	Subvenção à exportação.

		<p><i>razão do disposto no § 2º.</i></p> <p><i>§ 4º Os custos incorridos com hedge cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.</i></p> <p><i>§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.</i></p> <p><i>§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.</i></p> <p><i>§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”</i></p>	
30	Romero Jucá	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, 24 de março de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais,</i></p>	Regulação de energia elétrica.

		<p><i>inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.</i></p> <p><i>§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.</i></p> <p><i>§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.</i></p> <p><i>§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.</i></p> <p><i>§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5%</i></p> <p><i>(cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.</i></p>	
--	--	---	--

		<p>§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.</p> <p>§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.</p> <p>§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.</p>	
--	--	--	--

		<p><i>§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.</i></p> <p><i>Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:</i></p> <p><i>“Art. 1º.....</i> <i>.....</i> <i>.....</i></p> <p><i>§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”</i></p>	
31	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas</i></p>	Alteração tributária.

		<p><i>contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.</i></p> <p><i>§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.</i></p> <p><i>§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.</i></p> <p><i>§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:</i></p> <p><i>I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</i></p> <p><i>II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;</i></p> <p><i>§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020. SF/15107.52590-85</i></p> <p><i>§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o</i></p>	
--	--	--	--

		<i>PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</i> ”.	
32	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.</i></p> <p><i>§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:</i></p> <p><i>a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;</i></p> <p><i>b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;</i></p> <p><i>c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.</i></p> <p><i>§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:</i></p> <p><i>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados</i></p>	Alteração tributária.

		<p><i>pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</i></p> <p><i>II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</i></p> <p><i>§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. SF/15413.38392-60</i></p> <p><i>§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”</i></p>	
33	Romero Jucá	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. X. <i>A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.</i></p> <p><i>§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da</i></p>	Alteração tributária (CIDE)

		<p><i>receita de venda da nafta petroquímica.</i></p> <p><i>§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.</i></p> <p><i>§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:</i></p> <p><i>I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</i></p> <p><i>II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;</i></p> <p><i>§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.</i></p> <p><i>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</i></p> <p><i>“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.</i></p> <p><i>§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.</i></p> <p><i>§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.</i></p> <p><i>§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:</i></p> <p><i>I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</i></p> <p><i>II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;</i></p> <p><i>§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020. SF/15450.43890-92</i></p>	
34	Odelmo Leão	<p>Acrescente-se novo § 5º, ao art. 1º da Medida Provisória 672 de 2015, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. 1º.....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§5º o disposto no art. 1º e parágrafos anteriores, se</i></p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>

		<i>aplicam igualmente a todos os benefícios a título de aposentadoria e/ou pensões pagos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, estabelecido pela Lei 8.21, de 24 de julho de 1991, até o valor correspondente ao salário mínimo, mantendo-se o reajustamento do montante excedente conforme dispõe o §4º do art. 201 da Constituição Federal.”</i>	
35	Odelmo Leão	<p>Renumere-se o Art. 4º da MPV nº 672, de 2015, para Art. 5º, e dê-se ao atual Art. 4º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º se aplicam igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
36	Odelmo Leão	<p>Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. ____.</i> Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15</p>	Alteração tributária.

		<i>de dezembro de 1976.”</i>	
37	Jair Bolsonaro	Fica acrescido o art. 4º ao texto da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se o último: <i>“Art. 4º A remuneração das Praças prestadoras do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao salário mínimo, na forma estabelecida nesta Medida Provisória.”</i>	Remuneração de militares.
38	Carlos Manato	Acrescenta § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a vigor com a seguinte redação: <i>“Art. 1º. § 6º. O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios concedidos, a título de aposentadoria, pelo Regime Previdência Social – RGPS, estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” (NR)</i>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
39	Rubens Bueno	O Art. 1º da Medida Provisória nº 671, de 24 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º: <i>“Art 1º..... §6º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)</i>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
40	Rubens Bueno	O Artigo 1º da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de	Garante o incremento do

		<p>2015 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 1º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>.....</i></p> <p style="text-align: center;"><i>§4º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);</i></p> <p style="text-align: center;"><i>III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento); e</i></p> <p style="text-align: center;"><i>IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento).”</i></p> <p style="text-align: center;"><i>§ 5º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>§6º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)”</i></p>	<p>salário mínimo real de 2% quando crescimento real do PIB for inferior a este valor. Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>
41	Rubens Bueno	Os incisos I a IV do §4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº	Igual a anterior na garantia de

		<p>672, de 24 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 1º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>§4º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);</i></p> <p style="text-align: center;"><i>III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento); e</i></p> <p style="text-align: center;"><i>IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento).”</i></p>	<p>incremento real de 2% do salário mínimo</p>
42	Jerônimo Goergen	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. XXº A parcela do ajuste do valor do investimento, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, das pessoas jurídicas que majoritariamente desenvolvam a produção ou comercialização de produtos alimentícios, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada, domiciliada no Brasil, desde que o</i></p>	<p>Alteração tributária. .</p>

		<i>montante seja integralmente reinvestido para a expansão de suas atividades.</i>	
43	Paulo Paim	<p>Inclua-se a seguinte emenda que trata da valorização dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social com valores superior ao salário mínimo, onde couber:</p> <p><i>“Art. É assegurado a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização estipulados nesta Lei.”</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
44	Paulo Paim	<p>Inclua-se a seguinte emenda que trata da valorização dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social com valores superior ao salário mínimo, onde couber:</p> <p><i>“Art. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1o de janeiro de cada ano:</i></p> <p><i>I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.</i></p> <p><i>II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.

		<p><i>informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.</i></p> <p><i>§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.</i></p> <p><i>§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1o, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</i></p> <p><i>§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.</i></p> <p><i>§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.</i></p> <p><i>§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.</i></p> <p><i>§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.</i></p>	
--	--	---	--

		<p>§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.</p> <p>§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.</p> <p>§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.</p> <p>§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR).” J</p>	
45	Lúcia Vânia	<p>Acrescente-se o art. 3º-A à Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p>“Art. 3º-A. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>‘Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo.</p> <p>.....’ (NR)”</p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.

46	Cassio Cunha Lima	<p>Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p><i>“Art. 1º..... § 6º A partir de 2016, além dos acréscimos previstos neste artigo, o salário mínimo também deverá ser majorado por percentual equivalente à diferença entre o valor utilizado para a variação real do PIB e o novo valor decorrente de revisão promovida pelo IBGE, nos anos em que essa taxa foi utilizada para fins de concessão de aumento real do salário mínimo.”</i> (NR)</p>	Determina que no caso de revisão do cálculo do PIB, a diferença deverá ser repassada ao salário mínimo.
47	Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte dispositivo:</p> <p><i>“Art. XX Os reajustes e aumentos fixados no forma do art. 1º também serão aplicados sobre as aposentadorias e pensões pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.”</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.
48	Pauderney Avelino	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p><i>“§ 4º A título de aumento real, serão aplicados percentuais equivalentes à variação real do PIB observada para o 2º ano-calendário anterior ao do reajuste, se positiva, assegurado percentual mínimo de 1%”</i> (NR)</p>	Garante um mínimo de 1% de aumento real no salário mínimo anualmente.
49	Pauderney Avelino	<p>Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 672, de 2015, renumerando-se os demais:</p> <p><i>“Art. 2º Os reajustes e aumento real de que trata o art. 1º</i></p>	Garante a extensão à previdência

		<i>serão aplicados, também, a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”</i>	social da política de salário mínimo.
50	Izalci	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015:</p> <p>Art. X <i>O caput do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:</i></p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p><i>XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.</i></p> <p>.....” (NR)</p>	Regras de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
51	Carmen Zonotto	<p>Os Artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 671, de 24 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p><i>Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos a título de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. (NR)</i></p> <p><i>§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e dos benefícios pagos a título de</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.

		<p><i>aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. (NR)</i></p> <p><i>Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos a título de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.</i></p>	
52	Ricardo Barros	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 672 de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:</p> <p><i>“Art.... Ficam criadas as Linhas Pioneiras, com garantia de exploração exclusiva para as operadoras regionais, pelo período de 10 (dez) anos, que irão executar a ligação de transporte aéreo regular enquadrado como rota de baixa densidade de tráfego e que não esteja sendo operada comercialmente até a data da publicação desta Medida Provisória, vedado recebimento de subsídio federal de que trata a lei nº 13.097 de 2015.</i></p> <p><i>Parágrafo único – As empresas que irão operar as linhas pioneiras, serão regionais, cuja função será de alimentar as linhas comerciais em atuação no país, seja por acordo de cooperação (code share), seja por contrato de prestação de serviços e terão características, regulação e conseqüentemente custos diferentes das atuais linhas comerciais, que não poderão operar estas linhas no mesmo CNPJ.</i></p>	Regulação do setor aéreo.

53	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Dê-se ao § 5º do art. 81, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 81.....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 5º Para fins do disposto neste artigo, poder-se-á equiparar à condição de controlada, à opção do contribuinte, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.” (NR)</i></p>	Alteração tributária.
54	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 87, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, e coligada, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.”</i></p> <p><i>..... (NR)</i></p>	Alteração tributária. A
55	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p><i>Art. . As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da</i></p>	Desenvolvimento regional.

		<p><i>Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão: I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento); II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;</i></p> <p><i>III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;</i></p> <p><i>IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.</i></p> <p><i>§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.</i></p> <p><i>§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no caput deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.</i></p> <p><i>Art. .. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”</i></p>	
56	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. 1º Os artigos 2º, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 20.....</p> <p>§1º.....</p> <p><i>IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;</i></p>	Alteração tributária.

		<p style="text-align: center;">Art. 58-C</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p><i>II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.</i></p> <p>Art. 58-J <i>A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.</i></p> <p>§10.....</p> <p>§2°</p> <p>§3°</p> <p>§4° <i>Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.</i></p> <p>§ 5° <i>Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a</i></p>	
--	--	---	--

		<p>varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.</p> <p>§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.</p> <p>§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.</p> <p>§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.</p> <p>§ 9º.....</p> <p>§ 10</p> <p>§ 11</p> <p>§ 12.....</p> <p>§ 13.....</p>	
--	--	--	--

		<p>§ 14.....</p> <p>§ 15.....</p> <p>§ 16.....</p> <p>§ 17 <i>Fica concedida redução para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00 e 2106.90.10 Ex 02, cujo volume de produção anual não exceda 40 (quarenta) milhões de litros com base na leitura acumulada dos últimos 12 (doze) meses do SICOBE, a ser aplicada conforme a tabela escalonada constante no Anexo Único desta lei sobre os valores de referência indicados no mesmo anexo, desde que tais pessoas jurídicas tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.</i></p> <p>§18. <i>A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.</i></p> <p>§ 19. <i>O reajuste dos valores de referência previsto no §4º bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.</i></p> <p>§ 20. <i>No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1 ° de julho de 2014 para tais embalagens.</i></p> <p>Art. 58-M. <i>Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.</i></p> <p>Art. 58-N</p> <p><i>I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo 1 °; e</i></p> <p>.....</p> <p><i>§1° Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei.</i></p> <p><i>§2° O regime especial de que trata este artigo exclui a aplicação das regras de suspensão do IPI a partir da data de publicação desta lei.</i></p> <p>Art. 58-O.....</p>	
--	--	--	--

		<p>§2º</p> <p>.....</p> <p><i>II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.</i></p> <p>.....</p> <p>§ 5º <i>No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.</i></p> <p>.....</p> <p>§ 8º <i>Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.</i></p> <p>Art. 67</p> <p>§1º <i>Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma</i></p> <p><i>via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.</i></p> <p>.....</p>	
--	--	--	--

		<p><i>Art. 69</i></p> <p><i>§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.</i></p> <p><i>Art. 76</i></p> <p><i>§1º</i></p> <p><i>(FALTA A CONTINUAÇÃO) "</i></p> <p>Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p><i>"Art 2º</i></p> <p><i>§ 1º</i></p> <p><i>IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;" (NR)</i></p> <p>Art. 3º Ficam revogados os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e a respectiva publicação pelo Poder Executivo dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no caput do art. 58-J desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Até a regulamentação de que trata o caput, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J</p>	
--	--	---	--

		<i>da Lei nº 10.833/2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.</i>	
57	Manoel Junior	<p>Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:</p> <p><i>Art. xxx A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:</i></p> <p><i>“Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:</i></p> <p><i>I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;</i></p> <p><i>II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;</i></p> <p><i>III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e</i></p> <p><i>V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019. § 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente</i></p>	Alteração tributária.

		<p><i>devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.</i></p> <p><i>§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</i></p> <p><i>§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.</i></p> <p><i>§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:</i></p> <p><i>I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa,</i></p> <p><i>desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e</i></p> <p><i>II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”</i></p>	
58	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p><i>Art. A substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas, não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observadas as normas da legislação societária. (IR)</i></p> <p><i>Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art.____, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exceto:</i></p> <p><i>..... (NR)</i></p>	Alteração tributária.
59	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p><i>Art. . As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste</i></p>	Desenvolvimento regional.

		<p><i>(SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:</i></p> <p><i>I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15%(quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%(cinco por cento);</i></p> <p><i>II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;</i></p> <p><i>III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;</i></p> <p><i>IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.</i></p> <p><i>§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.</i></p> <p><i>§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no caput deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.</i></p> <p><i>Art. .. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”</i></p>	
60	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p><i>Art. X É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:</i></p> <p><i>I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;</i></p> <p><i>II – pessoas jurídicas destinadas a instalar,</i></p>	Política de assistência à saúde.

		<p><i>operacionalizar ou explorar:</i></p> <p><i>a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e</i></p> <p><i>b) ações e pesquisas de planejamento familiar.</i></p> <p><i>III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e</i></p> <p><i>IV – demais casos previstos em legislação específica.</i></p> <p><i>Art. Y Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.</i></p>	
61	Manoel Junior	<p>Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:</p> <p>Art xxº O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8. O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou amortização, devendo apenas ser comunicado o poder concedente.</p> <p>§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento</p>	Política energética.

		<p>deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.</p> <p>§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer indenização ao empreendedor" (NR)</p>	
62	Manoel Junior	<p>Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:</p> <p>I- públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.</p> <p>II- privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.</p> <p>“Art. 36.....</p> <p>§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.”</p> <p>“Art. 37.....</p> <p>§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:</p> <p>I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.</p> <p>II- preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, nos casos de aeroportos de aeródromo civil público,</p>	Regulação de aeroportos.

	<p>construídos a partir de projetos greenfield.</p> <p>§ 2º. Em relação ao inciso II do parágrafo anterior, serão observadas as atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.</p> <p>Art. XX. A Lei nº 12.462, de 2011, Passa a vigorar com as seguintes alterações: CD/15126.84523-27</p> <p>00062 MPV 672</p> <p>Art. 63 B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroportos de aeródromos civis públicos, construídos a partir de projetos greenfield, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:</p> <p>I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.</p> <p>II – será calculado mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.</p> <p>III. será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986.</p> <p>Art. 63 C. A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos greenfield, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.</p>	
--	--	--

63	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Dê-se ao art. 78, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 78. Até o ano-calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações, salvo se tais pessoas jurídicas não exercerem quaisquer atividades operacionais, e forem meras detentoras de participações societárias (empresas holdings), hipótese em que devem ser consideradas apenas as suas investidas:</i></p> <p><i>I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;</i></p> <p><i>II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84 da presente Lei; ou</i></p> <p><i>III- tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84.”</i></p> <p>..... (NR)</p>	Alteração tributária.
----	---------------	---	-----------------------

64	Manoel Junior	<p>Inclua-se onde couber</p> <p>Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><i>“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:</i></p> <p><i>I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.</i></p> <p><i>II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.</i></p> <p><i>“Art.</i></p> <p><i>36.....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.”</i></p> <p><i>“Art. 37.</i></p> <p><i>§1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:</i></p> <p><i>I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade</i></p>	Regulação do setor aéreo.
----	---------------	--	---------------------------

		<p><i>aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão ou permissão.</i></p> <p><i>II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas as atribuições da União para reprimir toda a prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.</i></p> <p><i>§2º. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção</i></p> <p><i>da outorga de infraestrutura de aeródromos civis públicos, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que:</i></p> <p><i>I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, §1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</i></p> <p><i>II – será calculada mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.</i></p> <p><i>III – será recolhida na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986.</i></p> <p><i>Art. XX A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos greenfield, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.</i></p>	
65	Marco Tebaldi	<p>O CONGRESSO NACIONAL Decreta:</p> <p>Art. 1º - <i>Os Incisos I, II, III e IV do parágrafo §4º, e, o parágrafo 5º da Medida Provisória nº 672 de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019, passam a vigorar com as Seguintes alterações:</i></p> <p>“§ 4 -.....</p> <p>I – <i>em 2016, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2014, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE;</i></p> <p>II - <i>em 2017, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2015, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE;</i></p> <p>III - <i>em 2018, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2016, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE;</i></p> <p>IV - <i>em 2019, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2017, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE.</i></p> <p>§ 5º - <i>Para fins do disposto no §4º, será utilizada a taxa de</i></p>	<p>Estabelece um mínimo de reajuste real do salário mínimo baseado na média do crescimento real do PIB nos últimos cinco anos.</p>

		<i>crescimento real do PIB para o ano de referência, somente quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.” (NR</i>	
66	Ricardo Barros	<p>O § 4º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º <i>As despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária, que poderá utilizar recursos próprios, inclusive os oriundos do Fundo Partidário, ainda que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.</i></p> <p>.....” (NR)</p>	Financiamento de partidos.
67	Laercio Oliveira	<p>A Medida Provisória nº 672, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p><i>“Art. [...] O salário mínimo será reajustado anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano.</i></p> <p><i>Art. [...] Os índices de reajustes corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do</i></p>	Igual à Medida Provisória 672/2015.

		<p><i>reajuste.</i></p> <p><i>Art. [...] A título de aumento real será aplicado ao valor do salário mínimo o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB per capita do ano retrasado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</i></p> <p><i>Art. [...] Os reajustes fixados na forma desta lei serão divulgados anualmente pelo Poder Executivo, por meio de decreto.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</i></p> <p><i>Art. [...] Fica revogada a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.</i></p> <p><i>Art. [...] Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente à data de sua publicação.</i></p> <p><i>.....” (NR).</i></p>	
68	Pompeo de Mattos	<p>Altere-se o art. 4º da MP n. 672, de 2015, e inclua-se o art. 5º, conforme redação a seguir:</p> <p><i>“Art. 1º.....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>Art. 4º O disposto nessa Medida Provisória se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24</i></p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo.</p>

		<p>de julho de 1991. (NR)</p> <p><i>Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>	
69	Washington Reis	<p>A Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão à reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória.</i></p> <p><i>Art. 40-A. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas que ainda não transitaram em julgado. (NR)”</i></p>	Honorários advocatícios.
70	Ronaldo Caiado	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo 2º-A:</p> <p>Art. 2º-A O caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário

		<p><i>“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.</i></p> <p><i>.....” (NR)</i></p>	mínimo.
71	Ronaldo Caiado	<p>Acrescentem-se os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 6º Nos casos de alteração da metodologia de cálculo do PIB feita pelo IBGE que afete positivamente a taxa de crescimento real do PIB dos anos de 2014 a 2017, os resíduos serão compensados no ano subsequente.</i></p> <p><i>§ 7º Os resíduos decorrentes da alteração da metodologia do cálculo do PIB para os anos de 2010 a 2013 serão compensados no reajuste do ano de 2016.” (NR)</i></p>	Determina que no caso de revisão do cálculo do PIB, a diferença deverá ser repassada ao salário mínimo.
72	Chico Alencar	<p>A Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p><i>Novo artigo – “O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo
73	Bebeto	<p>Acrescente-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 1º-A <i>O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política

		1991.”	de salário mínimo
74	Ricardo Barros	<p>Art. (...) A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do caput e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.” (AC)</p> <p>.....</p> <p>Art. 54.....</p> <p>XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e aprovar, previamente, nos pedidos apresentados CD/15010.58158-63</p>	Exercício da profissão de advogado.

		<p><i>Liderança do Partido Progressista aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos; (NR)</i></p> <p>.....</p> <p>XIX – elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito. (AC)</p> <p>XX – solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.” (AC)</p> <p><i>Art. (...) Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI</i></p> <p><i>do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).</i></p>	
75	Ronaldo Caiado	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º <i>Verificada a hipótese de que trata o § 2º e caso os valores do INPC sejam superiores aos índices estimados, serão</i></p>	<p>Determina que no caso de revisão do cálculo do INPC, a diferença deverá ser repassada ao</p>

			os índices estimados revisados, sendo os resíduos compensados no reajuste subsequente e de maneira retroativa.” (NR)	salário mínimo.
76	Ronaldo Caiado	2015:	Acrescente-se o § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de “Art. 1º..... § 6º Para fins do disposto no § 4º, a taxa de crescimento real do PIB será substituída pela taxa de crescimento do rendimento médio real dos ocupados, apurada pelo IBGE, sempre que esta for superior àquela.” (NR)	Define que taxa de crescimento do salário mínimo real será igual à taxa de crescimento do rendimento médio real dos ocupados quando esta for superior à taxa de crescimento real do PIB
77	André Figueiredo	couber:	Acrescente-se a Medida Provisória nº 672, de 2015, onde “Art. _ O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo
78	André Figueiredo		O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. § 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo	Estende política salarial da MP de 2019 até 2023

		<p><i>do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada entre dezembro do segundo ano anterior ao da data de reajuste e novembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste.</i></p> <p><i>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.</i></p> <p><i>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</i></p> <p><i>§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:</i></p> <p><i>I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;</i></p> <p><i>II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do</i></p> <p><i>PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;</i></p> <p><i>III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real</i></p> <p><i>do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;</i></p> <p><i>IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;</i></p> <p><i>V - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018.</i></p> <p><i>VI - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.</i></p> <p><i>VII - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.</i></p> <p><i>VIII - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.</i></p> <p><i>§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</i></p> <p><i>Art. 3º O anúncio dos reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão publicados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</i></p>	
--	--	---	--

			<p><i>Art 3º Até 31 de dezembro de 2023, o Poder executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2024 e 2027, inclusive.</i></p> <p><i>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>	
79	Sérgio Vidigal	artigo:	<p>Inclua-se na MP nº 672, de 2015, onde couber, o seguinte</p> <p><i>“Art. O disposto nessa Medida Provisória se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo
80	Max Filho	artigo:	<p><i>“Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.”</i></p> <p>Inclua-se na Medida Provisória 672, de 2015, o seguinte</p> <p><i>Artigo 4º O salário mínimo de que trata esta lei compreenderá a jornada de trabalho de até 40 horas semanais.</i></p>	Define que o salário mínimo se refere a uma jornada de trabalho de até 40 horas semanais
81	André Figueiredo	seguinte artigo:	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o</p> <p><i>Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 1º.....</i> <i>.....</i></p> <p><i>§ 2º São considerados localidades estratégicas para os</i></p>	Indenização de servidores em localidades estratégicas.

		<p><i>fins desta Lei os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.”</i></p> <p><i>“Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda.”</i></p>	
82	André Figueiredo	<p>Modifique-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>§ 1º Os reajustes, para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, corresponderão ao índice de maior variação acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, verificada na comparação entre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</i></p>	O indexador do salário mínimo passa a ser o valor máximo entre a variação do INPC e do IPCA.
83	André Figueiredo	<p>Modifique-se o § 2º Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses, compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA o substituirá.</i></p>	IPCA passa a substituir o INPC para o caso de não divulgação do INPC
84	Giacobo	Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da	Benefícios

		<p>Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.</p> <p><i>Art. O delegado de polícia, o policial civil, o policial militar e o bombeiro militar que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária adotadas para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as respectivas carreiras, e que for reconvocato por sua instituição e opte em permanecer em atividade, fará jus a verba indenizatória de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos de aposentadoria, respeitados os limites estabelecidos no art. 40 inciso II da Constituição Federal.”</i></p>	<p>sociais para policial.</p>
85	Zé Silva	<p>Altere-se o art. 4º da MP n. 672, de 2015, e inclua-se o art. 5º, conforme redação a seguir:</p> <p><i>“Art. 1º.....</i> <i>.....</i></p> <p><i>Art. 4º O disposto nessa Medida Provisória se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)</i></p> <p><i>Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”</i></p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo</p>
86	Heráclito Fortes	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 672/2015, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p><i>“Art. O art. 7º da Lei nº 12.810/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p>	<p>Alteração tributária.</p>

		<p><i>Art. 7º Art. 7o Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do exercício financeiro de 2015, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.</i></p> <p>§1º.....</p> <p>§2º.....</p> <p>§3º.....</p> <p>§4º.....”</p>	
87	Aliel Machado	<p>de março de 2015:</p> <p>Acrescenta-se seguinte artigo à Medida Provisória 672, de 25</p> <p><i>Art. 29. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte artigo:</i></p> <p><i>“Art. 58-A. Farão jus à aposentadoria especial aos 30 (trinta anos) anos de efetivos serviços prestados, os seguintes profissionais: fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, e auxiliares, desde que tais profissionais, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos que pesem entre três e cinco quilos ou mantê-los sobre os ombros e possuam registro profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho.” (NR)</i></p>	Aposentadoria especial para diversas profissões.
88	Rogério Penha Mendonça	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p><i>Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em</i></p>	Regulação de aeroportos.

		<p><i>públicos e privados:</i></p> <p><i>I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.</i></p> <p><i>II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.”(NR)</i></p> <p>.....</p> <p><i>“Art.36.....</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.</i></p> <p><i>§ 7º. A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:</i></p> <p><i>I – a chamada pública, com prazo de trinta dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;</i></p> <p><i>II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade; e</i></p> <p><i>III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão sessenta dias para decidir sobre o processo.</i></p> <p><i>§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação. (NR)”</i></p> <p><i>§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização.”</i></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>“Art. 37.</i></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:</i></p> <p><i>I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.</i></p> <p><i>II – preços de mercado, fixados livremente, quando o</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos greenfield.</i></p> <p><i>§ 2º. Em relação ao inciso II os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.</i></p> <p><i>§ 3º. Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC.”(NR)</i></p> <p><i>Art. XX. A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>“Art. 63 B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroporto civil público, construído a partir de projetos greenfield, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:</i></p> <p><i>I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.</i></p> <p><i>II - será calculado mediante a incidência de percentual a</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>ser fixado pela União sobre o valor resultante da aplicação do adicional, previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse, aos valores cobrados pelos serviços aeronáuticos referidos no art. 1º da mesma Lei.</i></p> <p><i>III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do oitavo ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986.”</i></p> <p><i>“Art. 63 C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta Lei, com base em projetos greenfield, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Considera-se projeto greenfield o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto.”</i></p>	
89	Rogério Penha Mendonça	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. X <i>Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.</i></p> <p>§ 1º <i>Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com no mínimo de 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de no máximo de</i></p>	Incentivo às exportações.

		<p>70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.</p> <p>§ 2º A referida subvenção se limitará à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou à diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for moeda nacional.</p> <p>§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com a aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.</p> <p>§ 4º Os custos incorridos com hedge cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.</p> <p>§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo de contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.</p> <p>§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.</p>	
90	Rogério Penha Mendonça	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Dê-se ao art. 89, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos</p>	Alteração tributária.

		<p><i>recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.” (NR)</i></p>	
91	Rogério Penha Mendonça	<p>Inclua-se, onde couber, o dispositivo abaixo descrito, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:</p> <p><i>Art. ____.</i> <i>A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>“Art. 7o</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>XII – as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 13. O disposto no caput e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)”</i></p>	Alteração tributária. .
92	Paulo Abi-Ackel	<p>O artigo 1º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p><i>“§ 6º Para fins do disposto no §4º, será garantido anualmente um percentual mínimo de 3% (três por cento).” (NR)</i></p>	Garante um percentual mínimo de aumento real de 3% ao ano

93	Paulo Abi-Ackel	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2016, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.</p> <p>.....”(NR)</p>	Torna a política de salário mínimo permanente, sem limite de tempo (que na MP é 2019)
94	Luciano Ducci	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.</p> <p>.....”(NR)</p>	Estende a política de salário mínimo de 2019 para 2023
95	Lúcia Vânia	<p>Acrescente-se o seguinte artigo 4º à Medida Provisória nº 672, de 2015, renumerando-se o atual art. 4º:</p> <p>“Art. 4º As diretrizes previstas no art. 1º aplicam-se também aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo governo federal, limitando-se o reajuste à variação nominal acumulada da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.”</p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo
96	Gabriel Guimarães	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>Art. XX. A Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. 2º-A Fica reaberto, exclusivamente para o Distrito Federal e os Municípios, até 1º de dezembro de 2015, o prazo previsto no 7º da Lei nº. 12.810, de 15 de maio de 2013, para fruição dos benefícios nela previstos, observada a ampliação de escopo constante do parágrafo único deste artigo.</p>	Alteração tributária.

		<p><i>Parágrafo único. O pedido de parcelamento feito no prazo previsto no caput deste artigo poderá abranger todos os débitos tributários com a Fazenda Nacional de responsabilidade do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, de qualquer natureza, bem como suas respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 01 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.”</i></p>	
97	Pompeo de Mattos	<p>Acrescente-se o inciso I ao § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 5º.....</p> <p><i>I – no caso de a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, a que se refere o caput, apresentar crescimento negativo será utilizada a última variação positiva imediatamente anterior daquele indicador.</i></p>	No caso de crescimento real negativo, substitui-se a fórmula pela última variação positiva do indicador.
98	Paulo Paim	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo:</p> <p><i>Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art.1º.....</i> <i>.....</i> <i>.....</i> <i>.....</i></p> <p><i>§ 2o São consideradas localidades estratégicas, para os</i></p>	Indenização de servidores em localidades estratégicas.

		<p><i>fins desta Lei, os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)</i></p> <p><i>“Art. 5o Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda.”</i></p>	
99	Andre Moura	<p>Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 672, de 24 de Março de 2015:</p> <p><i>“Art. O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.</i></p> <p><i>§ 1º. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.</i></p> <p><i>§ 2º. Os dados provenientes do trabalho do grupo a que se refere o caput deverão ser anualmente enviados ao Congresso Nacional.”</i></p>	Constituição de grupo interministerial para definir e implementar política de salário mínimo
100	Vicente Candido	<p>Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à MP</p>	Alteração tributária. .

672/2015:

Art. N1. O art. 1º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

.....
IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,99	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,8
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,8
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27	869,36

§ 1º Os valores constantes da tabela do inciso IX serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice de 5%, acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com dez anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou de

		<p><i>pesquisa que lhe vier suceder, até o ano- calendário de 2024, inclusive.</i></p> <p><i>§ 2º Os valores constantes da tabela vigente no ano- calendário de</i></p> <p><i>2024 serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice acumulado dos doze meses anteriores ao último reajuste da tabela, do rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas de dez anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, obtido a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE ou de pesquisa que lhe vier suceder.</i></p> <p><i>§ 3º O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano- calendário. (NR)</i></p> <p><i>.....”</i></p> <p><i>Art. N2. Os art. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida do art. 8º - A, passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art.4º.....</i></p> <p><i>III - a quantia, por dependente, de:</i></p> <p><i>i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a partir do ano- calendário de 2015;</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de: (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)</i></p> <p>.....</p> <p><i>i) R\$1.903,98 (mil e novecentos e três reais e noventa e oito centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2015.</i></p> <p><i>Art.8º.....</i></p> <p><i>II.....</i></p> <p><i>b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós- graduação; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:</i></p> <p>.....</p> <p><i>10. R\$ 12.803,57 (doze mil e oitocentos e três reais e cinquenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2015.</i></p> <p>.....</p> <p><i>c) a dedução anual por dependente, para a declaração de ajuste, corresponderá a doze vezes o valor mensal vigente nos</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>meses do ano-calendário correspondente.</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 8º- A Os valores dos limites das deduções previstas nos artigos</i></p> <p><i>4º e 8º serão reajustados nas mesmas datas definidas na tabela progressiva constante do inciso IX do artigo 1º, observados os percentuais referidos nos respectivos §§ 1º e 2º, todos desta lei.” (NR)</i></p> <p>Art. N3. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:</p> <p><i>“Art. 4º</i></p> <p>.....</p> <p><i>VII - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.</i></p> <p><i>VIII – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte.” (NR)</i></p> <p>Art. N4. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de</i></p>	
--	--	---	--

ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referem:

Lucros ou Dividendos	Alíquotas	Parcela a Deduzir
Até R\$60.000,00	Isento	
De R\$60.000,01 até R\$120.000,00	5%	R\$3.000,00
De R\$120.000,01 até R\$240.000,00	10%	R\$9.000,00
Acima de 240.000,00	15%	R\$21.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas, que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora, deverão comunicar às demais fontes que, ao realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do caput.

§ 3º A falta da comunicação prevista parágrafo anterior sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no artigo 44, II da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.

		<p style="text-align: center;"><i>§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.” (NR)</i></p> <p>Art. N5. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.</p> <p>§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.</p> <p>§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.</p> <p>§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.</p> <p>Art. N6. A partir da entrada em vigor desta lei, o valor do custo de aquisição dos imóveis declarados na relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou o que lhe</p>	
--	--	---	--

		<p>vier suceder, relativo ao ano base da declaração.</p> <p>Parágrafo Único. Quando da alienação do imóvel, o seu custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será ao valor calculado conforme o <i>caput</i> deste artigo até 31 de dezembro do ano anterior.</p>	
101	Alfredo Kaefer	<p>Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p><i>Art. x. Ficam revogados o inciso II, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.</i></p>	Alteração no código da aeronáutica.
102	Luiza Erundina	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, os seguintes dispositivos, renumerando-se o art.4º:</p> <p><i>Art. 4º. É assegurada a revisão geral anual do valor das aposentadorias e pensões do regime geral da previdência social, sempre na mesma data e sem distinções de índices, aplicando-se:</i></p> <p><i>I – para a preservação do poder aquisitivo das aposentadorias e pensões, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses anteriores ao mês do reajuste; e</i></p> <p><i>II – para o aumento real do valor das aposentadorias, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, do ano imediatamente</i></p>	Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo

		<p><i>anterior.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. Na eventual hipótese de percentual do PIB negativo ou igual a zero, manter-se-á o último reajuste.</i></p> <p>.....</p> <p>..... (NR).</p>	
103	Hugo Leal	<p>O artigo 1º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p><i>“§ 6º Para fins do disposto no §4º, será garantido anualmente um percentual mínimo de 1% (um por cento).” (NR)</i></p>	Garante aumento real ao salário mínimo de 1%.
104	Hugo Leal	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2025, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.</i></p> <p>.....”(NR)</p>	Estende a vigência da regra atual de salário mínimo de 2019 para 2025
105	Cristovam Buarque	<p>Dê-se a seguinte redação ao §§ 1º e 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:</p> <p><i>“Art. 1º.....</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice de Preços ao Consumidor - Classe 1 (IPC-C1), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.</i></p> <p><i>§ 2º Na hipótese de não divulgação do IPC-C1 referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não</i></p>	Substitui o INPC pelo IPC-C1 calculado pela FGV como indexador do salário mínimo.

		<p><i>disponíveis.</i></p> <p>.....” (NR)</p>	
106	Glauber Braga	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.</p> <p>.....”(NR)</p>	Estende a vigência da regra atual de salário mínimo de 2019 para 2023.
107	João Fernando Coutinho	<p>O §4º, do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:</p> <p><i>I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);</i></p> <p><i>II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);</i></p> <p><i>III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento); e</i></p> <p><i>IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento).” (NR)</i></p>	Garante aumento real ao salário mínimo de 2% ao ano
108	João Fernando Coutinho	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de</p>	Estende a vigência da regra

		<p>valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2021, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.</p> <p>.....”(NR)</p>	<p>atual de salário mínimo de 2019 para 2021.</p>
109	Romário	<p>Acrescente-se o seguinte artigo à MP 672/2015:</p> <p>“Art. 3º-A O art. 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 20.....</p> <p>.....</p> <p>§3º-A deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente.</p> <p>.....”(NR)</p>	<p>Muda regra de assistência social.</p>
110	Romário	<p>Acrescente-se o seguinte artigo à MP 672/2015:</p> <p>“Art. 3º-A Fica revogado o §10, do artigo 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)</p>	<p>Muda regra de</p>
111	Romário	<p>Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.</p> <p>.....”(NR)</p>	<p>Estende a vigência da regra atual de salário mínimo de 2019 para 2023.</p>
112	Romário	<p>O §4º, do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:</p> <p>I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada</p>	<p>Garante uma variação real do salário mínimo de pelo menos 1% ao ano.</p>

		<p>pelos IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento);</p> <p>II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento);</p> <p>III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento); e</p> <p>IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento).” (NR)</p>	
113	Romário	<p>Acrescente-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 1º-A O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”</p>	<p>Garante a extensão à previdência social da política de salário mínimo</p>
114	Lelo Coimbra	<p>segue artigo:</p> <p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o</p> <p>Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p>§ 2º São considerados localidades estratégicas para os fins desta Lei os municípios localizados em região de fronteira</p>	<p>Indenização de servidores em localidades estratégicas.</p>

		<p><i>quando situados na faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.”</i></p> <p><i>“Art. 5o Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda.”</i></p>	
--	--	--	--

Baseado no quadro de emendas acima, classificamo-las em cinco tipos:

- a) estende a política de salário mínimo à previdência social;
- b) aumenta o valor real do salário mínimo em relação à Medida provisória;
- c) sem relação com a Medida Provisória
- d) estende a política de salário mínimo por mais tempo.

O quadro abaixo resume esta classificação:

Tipo	Emendas	Quantidade	%
a) Estende a política de salário mínimo à previdência social	1 a 8, 10 a 13,15,34,35,38,39,43 a 45, 47, 49, 51, 68, 70, 72, 73, 77, 79, 85, 95, 102, 113	33	24,9%
b) Aumenta o valor real do salário mínimo em relação à Medida provisória;	9,40,41,46, 48, 65, 71, 75, 76, 80, 82, 83, 92, 97, 103, 107, 112	17	14,9%
c) sem relação com a Medida Provisória	14, 17 a 33, 36, 42, 50, 52 a 64, 66, 69, 74, 81, 84, 86 a 91, 96,98, 100, 101, 109, 110, 114	52	45,6%
d) estende a política de salário mínimo por mais tempo	78, 93, 94, 104, 108, 111	6	5,26%